



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	10.798/20 - DETRAN/RJ
Assunto:	Em sua solicitação o Requerente faz o seguinte pedido: "(...)como agendar retirada de CNH por telefone, que opção utilizar, que caminho utilizar, tendo em vista que não encontrei nas opções listadas A OPÇÃO RETIRAR CNH APÓS REALIZAÇÃO DA PROVA DE RECICLAGEM . É possível retirar no Detran-RJ da Sede no Rio de Janeiro, ou tem que ser retirado na agência onde foi realizada a prova de reciclagem, TENDO EM VISTA ESSE PERÍODO PRORROGADO VÁRIAS VEZES DE LOCKDOWN NA PANDEMIA. "
Resposta:	A Entidade demandada assim se manifesta sobre a solicitação: "(...) poderão retirar a CNH, mediante agendamento prévio pelo teleatendimento do DETRAN.RJ".
Data do Recurso à CGE:	03/07/2020 - 19:56:19
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da manifestação efetuada pela Entidade demandada.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro - DETRAN/RJ

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da manifestação efetuada pela Entidade demandada. outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, datada de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar – os “recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação” –, interpõe o Requerente, o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato, do pedido inicial, é adicionado, a seguir:

*“(.....) como agendar retirada de CNH por telefone, que opção utilizar, que caminho utilizar, tendo em vista que não encontrei nas opções listadas A **OPÇÃO RETIRAR CNH APÓS REALIZAÇÃO DA PROVA DE RECICLAGEM**. É possível retirar no Detran-RJ da Sede no Rio de Janeiro, ou tem que ser retirado na agência onde foi realizada a prova de reciclagem, TENDO EM VISTA ESSE PERÍODO PRORROGADO VÁRIAS VEZES DE LOCKDOWN NA PANDEMIA.*

1.2. Nos termos da solicitação formulada pelo Requerente verificamos que “**não se trata realmente de um pedido de acesso à informação**”, ou seja, o fornecimento de cópia ou vista de um documento ou dados constante nos acervo da Administração Pública.

1.3. Na verdade o Requerente solicitou esclarecimentos sobre o procedimento que deveria ser adotado para agendamento e/ou retirada de um determinado documento na Entidade demandada, que pela sua natureza deveria ser obtido perante o sistema Fala.BR, canal exclusivo para esse tipo de esclarecimento.

1.4. Não obstante ao relatado, nos parágrafos pretéritos, a Entidade demanda, dentro das boas práticas de ouvidoria, informou ao Requerente:

Não há opção específica no SAC para a solicitação do pedido, devendo o cliente solicitar atendimento ao operador, que verificará os dados do condutor, para agendamento da retirada da CNH.

1.5. Inconformado com a resposta oferecida pela Entidade demandada, na instância singular, usando das suas prerrogativas legais estabelecidas na Lei de Acesso à Informação - LAI, o Requerente apresenta recurso perante a 1ª Instância da Entidade, cujo extrato, é aqui aduzido:

Não informa o que foi solicitado. Pela resposta não tem como o cidadão agendar a retirada da CNH. Recorro em primeira instância interna ao órgão respondente e copio a resposta que não informa o que é necessário para agendar a retirada da CNH> “Conforme consulta aos dados, verificamos que o requerente não possui os requisitos para agendamento da retirada da CNH após a conclusão do processo de CRCI, conforme PORTARIA DETRAN-RJ Nº 5853/2020 e Deliberação CONTRAN Nº 185/2020. (Negritei)

1.6. Em resposta protocolizada no sistema e-SIC – canal de comunicação entre o Governo do Estado e o cidadão, para os pedido de acesso à informação, nos termos da LAI –, assim se manifestou, a Entidade demandada, em decisão prolatada em 1ª Instância:

Em atenção ao protocolo nº 10798, esclarecemos que o procedimento para retirada da CNH após o cumprimento do curso de reciclagem e estão pendentes de realização da prova de reciclagem foi informado na resposta anterior.

1.7. Insatisfeito com a decisão proferida em 1ª Instância, o Requerente interpõe recurso perante a instância superior, nos seguintes termos:

Peço a gentileza de perguntar o que foi solicitado, ou seja, *para o condutor que já fez o curso de reciclagem, já realizou a prova de avaliação, portanto, está mais adiantado no processo de renovação da CNH, como agendar a retirada da CNH renovada.* (Negritei)

1.8. Em Segunda Instância a Entidade demandada assim se manifesta

Em atenção ao protocolo nº 10798, esclarecemos que a resposta ao pedido do requerente condiz com a informação solicitada, ou seja, *condutores que cumpriram todas as etapas do curso de reciclagem (...), poderão retirar a CNH, mediante agendamento prévio pelo teleatendimento do DETRAN.RJ.* (Negritei)

1.9. Frisamos que a Entidade demanda em 2ª Instância instruiu o Requerente sobre qual o procedimento que deveria ser efetuado – a mesma informação prestada pela instância singular –, a saber: (i) “*devendo o cliente solicitar atendimento ao operador, que verificará os dados do condutor, para agendamento da retirada da CNH.*”, e em 2ª Instância, (ii) “*poderão retirar a CNH, mediante agendamento prévio pelo teleatendimento do DETRAN.RJ.*”.

1.10. Ou seja – *muito embora a via eleita pelo Requete não fosse apropriada ao caso concreto*, ou seja, pedido de esclarecimento –, a Entidade demandada não se furtou em fornecer os esclarecimentos solicitados pelo Requerente.

1.11. Finalizando, só para argumentar, independente do que foi relatado até aqui – e se considerássemos que a solicitação de esclarecimento do Requerente fosse um pedido de acesso à informação, nos termos estabelecidos pela LAI –, não poderíamos deixar de informar que a Lei de Acesso à Informação - LAI é clara em relação ao fato da Administração Pública ter **um meio de acesso universal** para a consulta formulada, onde todos – na mesma situação –, pudessem fazer a sua consulta, ao estabelecer no § 6º do seu art. 10:

Art. 10. **Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades** referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a **especificação da informação requerida.**

(....)

§ 6º Caso a informação solicitada **esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal**, serão informados **ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar**, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que **desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos.** (Negritei)

1.12. Deste modo, considerando que a (i) solicitação efetuada pelo Requerente não estava relacionada a um pedido de acesso à informação e que seu pedido de esclarecimento deveria ser efetuado no Fala.BR; do mesmo modo que (ii) o pedido de esclarecimento formulado pelo Requerente foi fornecido pela Entidade demandada; e, finalizando a (iii) Entidade demandada possui um canal de acesso universal para este tipo de esclarecimento, opinamos pelo não provimento do recurso interposto nesta Terceira Instância.

2. PARECER

Diante do exposto, considerando que a Entidade demandada forneceu os esclarecimentos de forma clara e objetiva, ou seja, “*(...)poderão retirar a CNH, mediante agendamento prévio pelo teleatendimento do DETRAN.RJ*”, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto perante à Terceira Instância recursal.

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

LUIZ CARLOS MEDEIROS DA SILVA

Auditor do Estado
Id. 1943741-2

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5014975-0

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 10.798/20, direcionado ao Departamento de Trânsito do Estado do Rio

Rio de Janeiro, 06 de julho de 2020.

ROSANGELA DIAS MARINHO
Ouvidora-Geral do Estado
Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Carlos Medeiros da Silva, Auditor do Estado**, em 06/07/2020, às 14:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 06/07/2020, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 06/07/2020, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5923733** e o código CRC **6C0421D2**.